



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 108 /2014

203ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.11.2013

PROCESSO Nº 1/280/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200817209

RECORRENTE: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: IRAIDES CORDEIRO MACIEL MAT.: 105858.1.3

CONS. RELATOR: CONS. FELIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

CONS. DESIGNADO: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

**EMENTA: ARQUIVOS MAGNÉTICOS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS – PED. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** 1. Deixar de entregar, *quando solicitado*, arquivo magnético. Contribuinte usuário de PED, embora antes da intimação do fisco, tenha transmitido mensalmente as DIEFs (Declarações de Informação Econômico-Fiscais), não entregou os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização das operações e prestações realizadas durante o exercício de 2005 que, caso houvesse enviado, deveriam conter as informações com itens por produto/serviço (IN 14/05). Decisão amparada nos artigos 285, §1º, 289,308 e 421 do Decreto 24.569/97. 2. Nulidades rejeitadas por voto de desempate do Exlmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, em sessão. 3. Decisão de parcial procedência proferido *a posteriori*, ainda pelo Exlmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, anexados aos autos. **VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

*“DEIXAR DE MANTER , PELO PRAZO DECADENCIAL, O ARQUIVO MAGNÉTICO COM REGISTRO FISCAL DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR QUALQUER MEIO, REFERENTE À TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E DE SAÍDA.*

*APÓS ANÁLISE DA DOCUMETAÇÃO DO CONTRIBUINTE, SOLICITAMOS AO MESMO O ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005, COMO O MESMO NÃO O ENTREGOU, COBRAMOS MULTA DE 2% SOBRE O FATURAMENTO.”*

Foi apontada infringência ao artigo 258 do Dec. nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, VII, "b" da Lei nº. 12.670/96.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
BASE DE CÁLCULO	29.411.810,78
MULTA	588.236,20
<b>TOTAL</b>	<b>588.236,20</b>

Nas Informações Complementares o autuante explica que foi solicitada a entrega dos arquivos magnéticos das operações de entrada, saída, aquisições e prestações de serviços através do Termo de Início de Fiscalização. O contribuinte informou que não possuía os arquivos. Lavrou-se o auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

A empresa autuada apresentou **impugnação** ao feito fiscal (fls. 42), arguindo o seguinte:

Preliminarmente:

- 1 – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Alega a impugnante que o auditor fiscal não especificou qual o layout do arquivo magnético estava solicitando. Segundo a defesa, esse fato impossibilitou o contribuinte de atender o solicitado;

Mérito:

- 1 – NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO APONTADA PELO AGENTE FISCAL – DA ENTREGA DO SISIF/DIEF x EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. A defesa informa que os arquivos magnéticos já haviam sido entregues à SEFAZ no prazo estabelecido pela legislação.
- 2 – DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE x PRODUTOS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Solicita o reenquadramento da penalidade relativo às operações sujeitas à substituição tributária de 2% para 1% (art. 126, parágrafo único). Para tanto, pede que seja realizada perícia.
- 3 – Em petição juntada aos autos, pede que seja adotado o entendimento da Julgadora de 1ª Instância Maria Dorotéia Oliveira Veras adotado em processo semelhante de reenquadramento para o art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96.

No **juízo de 1ª Instância** (fls. 58) decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A preliminar de nulidade não foi acatada uma vez que o julgador singular entendeu que não cabe razão à defesa quanto à nulidade suscitada. O layout deveria ter sido entregue no formato DIEF.

Entendeu a julgadora singular que seria necessário reenquadrar a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “i” (também de 2% sobre o faturamento – para não entrega dos arquivos magnéticos).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Portanto, mantém a procedência do lançamento, apenas reenquadrando a penalidade para não entrega de arquivo magnético (art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96).

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte se defende informando, além dos argumentos existentes na impugnação, que há falta de clareza no relato da infração. Argumenta que não ficou claro qual a infração cometida pelo contribuinte, se deixou de manter pelo prazo decadencial os arquivos magnéticos ou não entregou o arquivo no prazo previsto.

No mérito, mantém o pedido de reenquadramento para a penalidade prevista no art. 126, parágrafo único (operações sujeitas à substituição tributária). Solicitando exame pericial para tanto.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer (fls. 97) acata os fundamentos proferidos em 1ª Instância, opinando pela manutenção da decisão singular.

A Douta Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

Em sessão ordinária (105ª) realizada no dia 06 de junho de 2013, foi convertido o curso de julgamento do processo em realização de diligência para que verificasse se as DIEFs foram enviadas nos moldes previstos na IN 14/2005, se as informações prestadas nas DIEFs eram suficientes para realizar a auditoria fiscal e informar a data a partir da qual o contribuinte estava obrigado a entregar a DIEF.

O Laudo Pericial foi conclusivo quanto ao não atendimento do contribuinte com relação à entrega das DIEFs no formato exigido pela IN 14/2005. E que havia a obrigação da entrega dos arquivos magnéticos desde a instituição da DIEF.

Manifestando-se sobre o Laudo Pericial, o contribuinte aduz que as conclusões descritas pelo perito não respondem integralmente às indagações formuladas.

A recorrente apresentou memoriais com três argumentos (nulidade pela não especificação de qual o layout dos arquivos magnéticos ou se necessitava de informações por itens de entrada ou saída, decisão anterior do Pleno reenquadrando a penalidade para embargo à fiscalização e pedido de parcial procedência para reenquadramento da penalidade para o parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/96 e modificação da base de cálculo) que foram debatidos na



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

203ª Sessão Ordinária de 05 de novembro de 2013, no Conselho de Recursos Tributários.

A decisão ficou a cargo do Ilmo. Presidente da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários nos termos apresentados na Ata da Sessão Ordinária apensada aos autos. Na Ata consta os termos dos votos nos seguintes aspectos:

1. Preliminar de nulidade quanto à preterição ao direito de defesa; **Voto de desempate proferido pelo Presidente em sessão** (consta na ata)..
2. Pedido de parcial procedência formulado pela recorrente, em razão de decisão do Conselho Pleno que promoveu, em sede de recurso especial, dando provimento para reenquadrar a penalidade considerando embaraço à fiscalização, aplicando o disposto no artigo 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96; **Voto de desempate proferido pelo Presidente em sessão** (consta na ata).
3. Pedido de parcial procedência formulado pela recorrente, para alteração da base de cálculo, excluindo-se do montante de 29.411.810,78 o valor correspondente a R\$ 1.003.247,25, sob a alegação de que tais valores devem ser retirados das operações de Saídas, porquanto integram os CFOPs 5922 e 6922 (simples faturamento). **Por unanimidade de votos a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos determinou a exclusão das operações destacadas, fixando em R\$ 28.408.563,53 a base de cálculo para fins de autuação.**
4. Em relação ao pedido da recorrente para que, dentre R\$ 28.408.563,53 relativos às operações de saídas, R\$ 6.155.434,11 referem-se às operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária/amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, para fins de aplicar-se, sobre o montante, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor dessas operações, a teor do parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/96. **O Presidente exercendo a faculdade do artigo 37, §4º do Regimento do CRT (Decreto Nº 25.711/99) sobrestou o anúncio de sua decisão. O inteiro teor do Voto do Ilmo. Sr. Presidente do CRT foi apensado aos autos.**

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

02 – VOTO

---

A temática em tela diz respeito a não entrega de arquivos magnéticos quando solicitados pela fiscalização durante a ação fiscal.

Não se confunde com o ato de transmitir os dados eletronicamente. Esse é de obrigatoriedade mensal e independe de intimação.

*Data vênia*, entendo não haver nulidade do feito fiscal por prejuízo à Ampla Defesa e ao Contraditório. Isto pelo fato do relato apresentado pela fiscalização no auto de infração estar claro e preciso.

A obrigação de entregar os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização estadual é prevista nos artigos do Regulamento do ICMS transcritos em seguida:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS

(...)

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, **caput**, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Art.299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art.300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e **layout** previsto em Manual de Orientação e legislação específica.

(...)

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

A autoridade fiscal tem o direito de solicitar quaisquer informações relativas às operações e prestações realizadas pelo contribuinte do ICMS. E **deve ser atendido** sob pena de arcar com as penalidades previstas em lei.

Se o contribuinte, quando recebe a intimação com a solicitação da entrega de arquivos magnéticos com as informações de suas operações e prestações, entender que já as enviou, nos exatos termos da solicitação (**o que não se vislumbra no caso em análise**), deve informar formalmente à autoridade fiscal. Caso esta verifique e se satisfaça com os dados já enviados não se aplica qualquer penalidade. Fato não ocorrido no caso em tela. Pelo não atendimento à intimação feita pelo fisco, aplicou-se a multa prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96.

Foi constatado pela perícia que as DIEFs que haviam sido enviadas anteriormente à intimação recebida pelo contribuinte, foram transmitidas sem a observância da Instrução Normativa 14 de 2005. As informações não foram informadas por itens. Importante destacar que, mesmo que houvessem sido entregues por itens, a intimada deveria ter informado à fiscalização formalmente da entrega anterior. Caso contrário, não teria atendido à intimação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

No que diz respeito ao pleito da recorrente para reenquadrar a penalidade de forma a considerá-la embaraço à fiscalização, nego o pedido. Embaraçar o fisco é impedir ou dificultar de forma dolosa o desenvolvimento de suas atividades. O que não se verificou neste caso.

O contribuinte autuado (usuário de Sistema de Processamento de Dados desde 25.10.1995) estava obrigado à entrega das DIEFs por itens desde a entrada em vigor do Decreto Nº 27.710/05 (14.02.2005) e a IN 14/05, que em seu artigo 2º, VII determinava que:

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

(...)

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED -, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF.

Não resta dúvida da obrigação da recorrente em entregar os dados solicitados por itens de produtos, mercadorias ou serviços, através de arquivo magnético.

Acerca do pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a disposta no parágrafo único do art. 126 da Lei (1% do valor das operações e prestações), não entendo cabível, *data vênia*. A aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei de forma atenuante, deve ocorrer quando houver existência de infração relacionada ao cumprimento de obrigação tributária principal, relacionada à falta de recolhimento do imposto. A infração cometida se reporta ao não cumprimento de uma obrigação tributária acessória. Portanto não se faz possível o reenquadramento da penalidade aplicada pela fiscalização do ICMS para aquela prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei. Mantenho o reenquadramento da





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

penalidade inicial (art. 123, VII-B, "a" da Lei 12.670/96) realizado pelo julgador de 1ª Instância para aplicar o disposto no art. 123, VIII, "i" da Lei.

Coaduno com a exclusão das operações de saídas com CFOPs 5922 e 6922 (simples faturamento) que foram consideradas como saídas normais pela fiscalização estadual. Estas somam o montante de R\$ 1.003.247,25. Modificada, portanto, a base de cálculo a considerar soma o valor de R\$ 28.408.563,53.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96 sobre a base de cálculo de R\$ 28.408.563,53.

É como Voto. **RGZ.**

<b>DEMONSTIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
<b>Base de cálculo</b>	R\$ 28.408.563,53
<b>Multa</b>	R\$ 568.171,27
<b>Total</b>	R\$ 568.171,27



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para decidir nos seguintes termos: **1) Em relação à preliminar de Nulidade** (sob o fundamento de preterição ao direito de defesa), em razão de que a autoridade lançadora designada (em **2008**) para proceder auditoria sobre o exercício de 2005, solicitara a recorrente (pelo *Termo de Início de Fiscalização - TIF - nº 2008.29356*) **arquivos magnéticos**, de modo lacônico [...**"Arquivos Magnéticos, DAES pagos, Conhecimentos de Transportes e outros de interesse da fiscalização"**], não mencionando o formato, "lay out" ou se deveria conter operações de entradas e saídas por itens, etc, observando que a expressão "com as operações de entradas e de saídas" só veio a se materializar após a lavratura do Auto de Infração, isto é quando emitido o documento denominado "Informações Complementares ao Auto de Infração". **Decisão em relação à Preliminar de Nulidade:** Ocorrendo empate na votação, o Presidente da Câmara, ao proferir voto de desempate, destacou, de plano, rejeitar a pretensão recursal, embora assim agindo, ensejasse a possibilidade do recorrente vir a discutir a questão em sede de Recurso Especial no Conselho Pleno, dado que se pode colacionar decisões paradigmáticas em casos parelhos que resultaram em declaração de Nulidade. No mais, o Presidente fundamentou o seu entendimento – contrário à Nulidade -, com fulcro nos artigos 285 e 308 do RICMS - Dec. nº 24.569/97, assinalando que estes se reportam, com toda a literalidade, aos **"arquivos magnéticos"** sobre os quais e cujo conteúdo não é dado desconhecer o contribuinte da presente relação jurídico-tributária, por ser emitente de documentos fiscais por meio eletrônico que os escritura sob o mesmo meio, e está obrigado, nos termos da legislação regente, a fornecer quando exigido, sem embargo, inclusive, de acesso imediato às suas instalações e equipamentos, os referidos arquivos eletrônicos. Por conseguinte, O Senhor Presidente ponderou que a autoridade lançadora deveria evitar a solicitação de documentos sob a expressão, "... e outros documentos de interesse da fiscalização" pelo caráter subjetivo da expressão, sem denominá-los conforme suas nomenclaturas. Entretanto, esse aspecto evidenciado, não alcança o objeto da autuação. O entendimento foi corroborado na manifestação do Procurador do Estado em sessão, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Foram votos vencidos os que se manifestaram favoráveis à nulidade, emitidos pelos Conselheiros: Filipe Pinho da Costa



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves, Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo. Foram Contrários à Nulidade os Conselheiros Rafael Gonçalves Zidan, Francisco Wellington Ávila Pereira, Abílio Francisco de Lima e Lúcia de Fátima Calou de Araújo. **2) Em relação ao pedido de parcial-procedência formulado pela recorrente, em razão de decisão do Conselho Pleno que promoveu, em sede de recurso especial, deu-lhe provimento para reenquadrar a penalidade considerando Embarço à Fiscalização e aplicando o artigo 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96 -** **Decisão:** Afastada, por Voto de Desempate do Presidente, que reiterou respeitar às deliberações do Conselho Pleno, sua jurisprudência administrativa, condutora à reflexão que dá ensejo a Recurso Especial, aduzindo que a decisão plenária é jurisprudência relevante, mas não vincula as Câmaras de Julgamento, podendo ainda vir à ser modificada pelo próprio Conselho Pleno. O Senhor Presidente, por oportuno, destacou o emprego na análise da questão, neste órgão de julgamento, das expressões **Embarço Simples e Embarço Qualificado**, pela manifestação oral do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, com a didática que lhe é peculiar, o qual rememorou que, na vigência da Lei anterior do ICMS (nº 11.530/89, repetindo-se na Lei vigente nº 12.670/96) havia previsão de impor penalidade por embarço à fiscalização que se vê hoje materializada no artigo 123, VIII, "c" (Lei nº 12.670/96), correspondente à aplicação da multa de um mil e oitocentas Unidades fiscais do Estado do Ceará - Ufirces, quando da lavratura do primeiro auto de infração, podendo a lavratura estender-se até o terceiro auto de infração qualificando-se o segundo e o terceiro, em razão de gravame de maior valor, no caso, de três mil e seiscentas Ufirces, sem prejuízo do arbitramento. Após à edição da Lei nº 12.670/96, outras obrigações tributárias acessórias de natureza específica foram inseridas na legislação tributária para as quais a Lei estabeleceu penalidades de maior gravame, e sobre estas, o citado Procurador do Estado considerou, pela especificidade e gravame da repercussão da multa, o *status* de "**qualificadas**", tais como às inerentes a não entrega de arquivos magnéticos para o fim de afastar a hipótese de mero embarço à ação fiscal e, por conseguinte, se queira aplicar à espécie a penalidade contida no art. 123, VIII "c" da Lei nº 12.670/96. O Presidente da Câmara destacou, em seu entendimento também não se cogitar do simples embarço, ou embarço genérico, posto que a presente ação fiscal se desenvolveu com lavratura de oito autos de infração, nenhum sob a metodologia de arbitramento, o qual decorreria de embarço que se caracteriza pela total impossibilidade do agente do Fisco em proceder à sua atividade de fiscalização, ao dificultar ou impedir a realização da mesma. Conclusivamente não se cogita de embarço na acepção do termo porque a conduta omissiva do contribuinte não impediu o andamento da ação fiscal havendo, portando, a sua conclusão, com a emissão do Termo específico, o de Conclusão da Fiscalização, em sintonia com o pensar do representante da Procuradoria Geral do Estado, destacou que se deva dar aplicação ao caso em espécie, à penalidade que, existente no ordenamento jurídico-tributário estadual se amolda ao presente processo, e neste caso, reafirmou rejeitada a pretensão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

recursal. Foram votos vencidos, favoráveis a que se aplicasse a mesma decisão do Conselho Pleno, reenquadrando a penalidade no artigo 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves, Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo. Votaram contrariamente à proposição os Conselheiros Rafael Gonçalves Zidan, Francisco Wellington Ávila Pereira, Abílio Francisco de Lima e Lúcia de Fátima Calou de Araújo. **3) Em relação ao pedido de Parcial-Procedência, formulado pela recorrente, para fins de alteração da Base de Cálculo, excluindo-se do montante de R\$ 29.411.810,78 o valor correspondente a R\$ 1.003.247,25, sob a alegação de que tais valores devem ser retirados das operações de Saídas, porquanto integram os CFOP's 5922 e 6922 (Simples Faturamento) – Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento examinando os autos e os competentes registros, verificando que, neste processo, a autoridade lançadora cingira-se a identificar, para fins de autuação, somente o **total das saídas com base no Sistema Gim/Conta Corrente** cuja folha se vê às fls. 13 dos autos, sem contemplar a identificação em relevo, disponível nos registros dos livros solicitados, posto que adotando por planilha das operações de saídas, às fls. 13, não havia como distinguir, dos registros, por Código Fiscal de Prestação ou Operação, as que representavam como natureza, **simples faturamento**. Por esse aspecto e não se opondo o representante da douta Procuradoria Geral do Estado ao pedido formulado, a 2ª Câmara de Julgamento por **unanimidade de votos**, determinou a exclusão das operações destacadas, fixando em **R\$ 28.408.563,53** a base de cálculo para fins da autuação; **4) Em relação ao pedido da recorrente para que, dentre R\$ 28.408.563,53 relativos às operações de saídas, R\$ 6.155.434,11 referem-se a operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária/amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, para fins de aplicar-se, sobre o montante, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor destas operações, a teor do Parágrafo Único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96. Decisão:** Ocorrido o empate na votação, o Presidente exercendo a faculdade do artigo 37, § 4º do Regimento do CRT (Decreto nº 25.711/99) sobrestou o anunciou de sua decisão. Votaram pela parcial procedência, aplicando-se ao montante em destaque a sanção prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96, os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves, Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo. Votaram pela parcial procedência, aplicando a multa do art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 sobre a base de cálculo definida em R\$ 28.408.563,53, os Conselheiros Rafael Gonçalves Zidan, Francisco Wellington Ávila Pereira, Abílio Francisco de Lima e Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Estiveram presentes para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Daniel Landim e Dr. James Pimenta. **Desempate – 143ª Sessão Extraordinária, 22 de novembro de 2013** - No mérito, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, excluindo-se do montante de R\$ 29.411.810,78 o valor correspondente a R\$ 1.003.247,25, sob a alegação de que tais valores devem ser retirados das operações de Saídas, porquanto integram os CFOP's 5922 e 6922 - Simples




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Faturamento – (conforme decidido por unanimidade na 203ª Sessão Ordinária) e aplicando sobre a base de cálculo definida em R\$ 28.408.563,53, a multa prevista no art. 123, VIII, “i”, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Rafael Gonçalves Zidan, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

Em anexo aos autos o voto de desempate do Exmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**


  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**


  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Lúcia de Fátima Galou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**